



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 277-62.2012.6.21.0079
PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE ASSIS
RECORRENTE: HORÁCIO BENJAMIM DA SILVA BRASIL
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Art. 30, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Preliminares de nulidade da sentença afastadas.

A utilização dos recursos do Fundo Partidário para pagamento de despesas de natureza não eleitoral constitui irregularidade que compromete a confiabilidade das contas do candidato e enseja juízo de desaprovação.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastadas as preliminares, negar provimento ao recurso, para manter a desaprovação das contas de HORÁCIO BENJAMIM DA SILVA BRASIL, relativas às eleições municipais de 2012, bem como a obrigatoriedade de devolução de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desa. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Des. Marco Aurélio Heinz, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes e Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2013.

DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,

Relator.



Assinado digitalmente conforme Lei 11.419/2006
Em: 12/12/2013 - 18:10
Por: JORGE ALBERTO ZUGNO
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave de autenticação: 52aa.181b.1fbf.6f06.5900.015a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 277-62.2012.6.21.0079
PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE ASSIS
RECORRENTE: HORÁCIO BENJAMIM DA SILVA BRASIL
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 12-12-2013

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por HORÁCIO BENJAMIM DA SILVA BRASIL, candidato ao cargo de prefeito no Município de São Francisco de Assis, contra sentença do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2012, tendo em vista a realização de despesas, com o uso de recursos do Fundo Partidário, relativas à manutenção e reforma de um veículo de sua propriedade, no montante de R\$ 4.652,48, as quais não se enquadram no rol dos gastos eleitorais permitidos pelo artigo 30 da Resolução TSE n. 23.376/12. Em decorrência, o magistrado de 1º grau determinou o recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, consoante o art. 52, parágrafo único, da mesma resolução (fls. 152/156).

O candidato recorreu da decisão, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do seu direito de defesa e por ausência de fundamentação. No mérito, busca a aprovação das contas, sustentando, em síntese, que não houve a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas de manutenção do seu veículo, mas mero erro formal de contabilização daqueles recursos. Defende, ainda, que os gastos foram efetuados em períodos distintos e eram necessários para oferecer condições mínimas de trafegabilidade durante a campanha, o que permite enquadrá-los nas despesas no art. 30, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.376/12 (fls. 161/167).

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo não conhecimento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, visto que a utilização de recursos do Fundo Partidário para gastos não permitidos pela lei impõe a desaprovação das contas (fls. 179/182).

É o breve relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

1. Admissibilidade do recurso

O recurso é tempestivo. A decisão foi publicada no DEJERS em 07/12/2012, sexta-feira (fl. 157), e o recurso interposto em 12/12/2012, quarta-feira (fl. 160), ou seja, dentro do prazo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 56 da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminares

2.1. Nulidade da Sentença por Cerceamento de Defesa

O candidato suscita a nulidade da sentença, em virtude do cerceamento do seu direito de defesa. Alega inobservância ao art. 47 da Resolução TSE n. 23.376/2012, à medida que foi intimado somente para prestar esclarecimentos, e não para sanar as irregularidades apontadas pelo examinador técnico.

A preliminar, contudo, não merece ser acolhida.

Compulsando os autos, verifico que, após a expedição do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 60/61), em atenção ao art. 47, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n. 2.376/2012, o candidato foi intimado para se manifestar no prazo de 72 horas (fl. 63), diante do que prestou contas retificadoras e juntou documentos (fls. 65/131), circunstância que, por si só, rebate a tese de falta de intimação para o saneamento das falhas.

Emitido o Relatório Final de Exame (fls. 139/140), o candidato foi novamente intimado (fl. 142), tendo retirado os autos em carga (fls. 143-v. e 144) e oferecido manifestação (fls. 145/1460, que foi devidamente analisada à fl. 147. Nessa última análise técnica, foram confirmadas as irregularidades que já haviam sido apontadas e não sanadas pelo candidato, de maneira que era desnecessária a abertura de nova vista dos autos, conforme o que dispõe o art. 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Inexistente, portanto, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no presente caso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2.2. Nulidade da Sentença por Ausência de Fundamentação

Inexiste afronta ao art. 93, inc. IX, da CF, quando a sentença, a exemplo da proferida nestes autos, adota, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação ministerial, comportando análise da matéria fático-jurídica discutida e das teses defensivas, ainda que de forma sucinta, e os fundamentos adotados são idôneos ao julgamento da causa.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência das Cortes Superiores, a qual ilustro com ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. **Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação.** Fundamentos não infirmados. - A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. - **Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso dos autos, se baseou nos pareceres técnicos e do Ministério Público para desaprovar as contas** (Ac./STJ nº 610.173/PR, DJ de 5.12.2005, rel. Min. Gomes de Barros). - Tendo sido aberto prazo, em duas oportunidades, para que o Comitê Financeiro suprisse as falhas, conforme consignado no acórdão regional, não há que se falar em ofensa ao art. 5º da CF. - Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AAG: 7100 SP , Relator: JOSÉ GERARDO GROSSI, Data de Julgamento: 08/03/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/03/2007, Página 131, **grifei.**)

Afasto, assim, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

4. Mérito

Restou inconteste nos autos que o candidato recebeu, do Diretório Nacional do PP, recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 3.000,00, de acordo com o Demonstrativo de Recursos Arrecadados (fl. 70), a comunicação do partido (fl. 112), o comprovante de transferência bancária de 04/09/2012 (fl. 113) e o recibo eleitoral (fl. 138).

Instado a apresentar documentação comprobatória das despesas pagas com esses recursos, o próprio candidato disse que o valor havia sido utilizado para a quitação de despesas com a aquisição de peças e o conserto mecânico de veículo Fusca de sua propriedade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 65 e 145/146). Apresentou notas fiscais no valor total de R\$ 4.652,48, dentre as quais indicou as juntadas às fls. 119/123, que somavam o valor recebido do Fundo Partidário. Segundo o seu entendimento, tratava-se de gastos com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoa a serviço das candidaturas, previstos no art. 30, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Nas razões de recurso, a defesa do candidato alterou a sua argumentação, dizendo que a sentença, ausente prova nos autos, concluiu pela irregularidade na utilização dos recursos do Fundo Partidário. A tese, além de surpreender, caracterizando comportamento incompatível com o dever de lealdade e de boa-fé na participação no processo, não encontra respaldo nas informações e na documentação apresentadas pelo candidato.

No Demonstrativo de Receitas/Despesas de fl. 74, há somente o apontamento de gastos com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 5.102,00, e com transporte e deslocamento, no montante de R\$ 4.652,48, sendo que, para o pagamento desse último gasto, relativo à aquisição de peças e ao conserto mecânico do veículo Fusca, o candidato apontou a verba recebida do Fundo Partidário.

Nesse ponto, ressalto que o candidato declarou a emissão de onze recibos eleitorais (fl. 68), sendo que trouxe aos autos apenas três deles, relativos à cessão de veículos e ao recebimento dos recursos do Fundo Partidário (fls. 127, 130 e 138). A ausência dos recibos eleitorais, além de comprometer substancialmente a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, impossibilita o criterioso cruzamento entre as entradas e saídas financeiras para fins de identificação inequívoca das despesas pagas com os recursos daquele fundo.

Desse modo, no contexto dos autos, em que o candidato informou, ao Juízo Eleitoral, em duas oportunidades diferentes, o uso dos recursos do Fundo Partidário para a aquisição de peças e conserto de veículo próprio, e não fez prova em sentido contrário, ônus que lhe competia, impossível concluir pela licitude da destinação dada às verbas recebidas a esse título.

Os recursos foram incorporados ao patrimônio do candidato, e não direcionados aos bens e serviços adquiridos ou contratados para a realização da campanha eleitoral, sendo descabido, em consequência, o seu enquadramento como despesas de transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, referidas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pelo art. 30, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

O caráter público de que se revestem as verbas oriundas do Fundo Partidário requer a observância estrita das regras que disciplinam a sua utilização, sob pena de imposição do dever de recolhimento ao erário dos valores irregularmente aplicados (art. 52, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.376/2012).

Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, cuja ementa transcrevo a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAR DESPESAS ADIMPLIDAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - **PAGAMENTO DE GASTOS SEM NATUREZA ELEITORAL - REGULARIDADE E INTEGRIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPROMETIDAS - NECESSIDADE DE RESSARCIR O ERÁRIO - RESPONSABILIDADE IMPOSTA AO PARTIDO DOADOR - REJEIÇÃO.**
- A apresentação de documentos fiscais sem identificação do titular e emitidos em nome de terceiro para comprovar **gastos adimplidos com recursos do fundo partidário, bem como a sua utilização para pagamento de despesas que não são de natureza eleitoral, constituem impropriedades capazes de comprometer a regularidade e a integridade da prestação de contas, na medida em que, além de configurarem aplicação irregular de recursos públicos,** não permitem identificar o destino dos valores arrecadados. **Apurada a aplicação indevida de recursos do Fundo Partidário, impõe-se o ressarcimento do Erário,** devendo essa responsabilidade ser imputada ao partido político responsável por sua doação, em face do disposto no art. 34 c/c art. 35, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

(TRE-SC - PREST: 9846 SC , Relator: JOAO EDUARDO SOUZA VARELLA, Data de Julgamento: 17/09/2007, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Data 24/09/2007, **grifei.**)

Ao final, para evitar eventual alegação de omissão do julgado, registro a inaplicabilidade da Lei n. 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim como da Lei n. 4.506/64, que dispõe sobre o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em face da especificidade da legislação que rege as matérias atinentes à prestação de contas de campanha.

Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e **VOTO** pelo desprovisionamento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau, no sentido de **desaprovar** as contas de HORÁCIO BENJAMIM DA SILVA BRASIL relativas às eleições



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

municipais de 2012, com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 51, inc. III, da Resolução TSE n. 23.376/2012, mantendo a obrigatoriedade de devolução de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, como preceituado pelo art. 52, parágrafo único, da mesma resolução.

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso.